

EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO PRIVADO: DILEMAS E REFLEXÕES.

Laio Lopes¹

Resumo

A introdução dessa discussão busca promover um amplo debate sobre a responsabilidade do ensino privado no tocante da educação inclusiva sob a garantia de todos os direitos do atendimento educacional especializado (AEE)², bem como na participação da comunidade escolar, apresentando propostas que enfrentem as desigualdades presentes, não apenas no espaço formal educacional, contudo na sociedade que valoriza as múltiplas culturas e diferenças na área da educação. Desta forma, analiso a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5357) impetrada pela CONFENEN em 05/08/2015, no qual a entidade propõe uma declaração de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF) do §1º do art. 28 e do art. 30, especificamente das obrigações delegadas ao ensino privado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Coloco intencionalmente o termo “dilemas” evidenciando a conjuntura do ensino privado no Brasil, a partir do que, a discussão pressupõe questões basilares na educação: equidade, inclusão, valores humanitários, e que na sua organização educacional de livre iniciativa, cada vez mais é observado à distância destes princípios. O termo “reflexão” aparece como esperançosa vontade de lutar e produzir uma discussão crítica, encaminhando saídas com o movimento sindical articulado com demais atores políticos e sociedade civil para que a educação inclusiva seja promovida como realidade vital de uma educação de qualidade, proporcionando políticas no ensino privado que atendam as principais demandas da educação como um todo, combatendo posturas que diferem do espírito público.

Palavras-chave: Ensino Privado- Educação Especial- Educação Inclusiva

¹1. Professor substituto do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira CAp UERJ (AEE- Ensino Colaborativo), Mestrando do Programa de Pós Graduação de Ensino em Educação Básica (PPGEB-CAp UERJ) e Diretor do SINPRO-RJ.

²2. O Atendimento Educacional Especializado (AEE), definido pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, é garantido aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e deve ser oferecido de forma transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Dilemas da Educação Inclusiva no Ensino Privado.

A educação inclusiva não é uma modalidade, nem tão pouco algo facultativo ao ensino privado, e sim, procede no âmbito educacional inerente a práticas pedagógicas que contemplem a toda comunidade escolar e acadêmica. Desta forma, quando uma entidade representativa da educação vai a público expressar ser contra a qualquer ação de inclusão diante de não possuírem essa obrigação, essa manifestação confronta a historicidade de conquistas das pessoas com deficiência; as legislações da esfera nacional e internacional que o Brasil em muitas delas é signatário e referência em políticas públicas; infringe na cultura inclusiva necessária em todo espaço plural educativo que dignifique as diferenças e atenda as necessidades educacionais especiais com respeito e compromisso; além de não permitir-se, como instituição de educação, de pensar em possibilidades na implantação de ações de orientação inclusiva. Conforme as ideias de Paulo Freire (2001) a diversidade da educação corresponde um processo de constituição política do ser, compreendendo a necessidade de interação e socialização entre sujeitos, a melhor forma de alcançarmos a transformação social do coletivo articulado com a sociedade.

Nesse caso, o posicionamento da COFENEN (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino) expõe nas colocações contrárias à inclusão no ensino privado uma lógica gerencial que mercantiliza os valores sociais da educação e circunda a organização escolar e acadêmica no seu ponto principal, a lucratividade acima de tudo. Essa prática, que também deve ser considerada ideológica na representatividade do patronato, evidencia quais nortes são concebidos na exposição da qualidade educacional do ensino privado, tão bem veiculados na grande mídia. Os dados do Censo Escolar da Educação Básica (2013) demonstram a disparidade da acessibilidade do aluno com deficiência no ensino público e privado. Enquanto em 2007, 62,7% das matrículas da educação especial estavam presentes nas escolas públicas e 37,3% nas escolas privadas, no ano de 2013, esses números saltam de 78,8% nas públicas, porém diminuem para 21,2% nas escolas privadas. A dimensão desses dados confirma que a educação inclusiva no ensino privado inverteu negativamente um cenário de avanços e investimentos para reparação da dívida social para pessoas com deficiência e na afirmação de uma escola para todos.

As instituições de educação básica e de ensino superior, representados pela CONFENEN, vêm ganhando espaço nos meios de comunicação reivindicando ser contrária a nova Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especificamente, no que se diz respeito ao questionamento do dispositivo legal referente ao Capítulo IV –“Do direito a Educação” (BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). A CONFENEN requereu em sua ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, a suspensão do parágrafo 1º do art. 28, e caput do art. 30 da lei da inclusão, dentre outros motivos, sob a alegação do encarecimento de despesas, podendo gerar consequências graves de possível fechamento de escolas. O simples fato de manifestarem o desejo de rejeitarem plenamente os artigos citados da forma que está sendo pleiteada revela a fragilidade da sua postulação. Analisando o que diz no art. 28, da mesma maneira que o caput do art. 30 confirma que as maiorias das incumbências estão como deveres no campo propositivo que demandam muito mais de boa vontade, em vez de recursos financeiros, conforme apresento:

“Art. 28º, IV- adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; (...) XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;” (idem)

Foi demonstrado no processo³, o parecer do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e da Presidente da República, em que se unificaram em prol da soberania da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. A Presidente Dilma Rousseff afirma a constitucionalidade da lei da Inclusão e enfatiza a conquista desse efeito para a sociedade: “A questão da deficiência, que antes era vista como um problema médico passou a ser encarada como uma questão social (...)” (idem). A Advocacia Geral da União manifesta que a educação inclusiva visa a garantia da igualdade de oportunidades. Foram admitidos como amici curiae⁴ a Federação Nacional da Apaes- FENAPAES; Federação Brasileira das Associações de Síndrome De Down- FBASD; Associação Nacional do Ministério da

³3. Acessado em fevereiro de 2016 em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5357&processo=5357>>.

⁴4. “Amigo da Corte. (...) não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Acessado em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>”

Defesa dos Direitos dos Idoso e Pessoas com deficiência- AMPID; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil- CFOAB e a Associação Brasileira para ação por direitos das Pessoas com Autismo ABRAÇA. Foi também solicitado pronunciamento da Procuradoria Geral da República.

O ministro relator Edson Fachin, decidiu indeferir a liminar da CONFENEN pautado pela Constituição Federal, reiterando os dispositivos que protegem o “portador de deficiência”⁵, os compromissos internacionais que preconizam os direitos humanos, diversas legislações nacionais que asseguram o direito da pessoa com deficiência e a própria “lei da inclusão”, no qual ele afirma possuir reconhecido avanço para o país. Respondendo a alegação do requerente sobre o direito a livre iniciativa e a função social da propriedade privada previstos na Constituição, o relato do ministro elucida contundentemente: “(...) independente da concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade.”(idem, grifos meus). Essa colocação do ministro Fachin pontua uma das prerrogativas que mais o ensino privado estabeleceu na sua organização educacional do Brasil, descumprindo leis trabalhistas e educacionais, na crença de poder aplicar seus desmandos sem preocupação. Ressalto que o despacho do ministro é provisório, aguardando os onze ministros do pleno se posicionarem para a decisão final.

Reflexões para o Ensino Privado na perspectiva da Educação Inclusiva.

A partir dessa premissa, dedico-me a reafirmar a importância da discussão da educação inclusiva em expor as vulnerabilidades do espaço educacional no ensino privado, a falta de regulamentação e fiscalização, além do posicionamento do patronato, que em muitos casos, disseminam seu viés neoliberal nas escolas e universidades. Atualmente grandes conglomerados se apropriaram da educação ostentando lucros bilionários, tal como no ensino superior o grupo Kronton, que se tornou o maior mercado na área da educação do mundo ao se fundir com a Anhanguera, e na educação básica, o Grupo Eleva, responsável pela Rede de ensino Colegium, Colégio e Curso Pensi e o Sistema Elite de Ensino no qual seu dono, Jorge Paulo Lemann, é simplesmente o homem mais rico do Brasil⁶. Surgem algumas indagações: Quais são os

⁵5. Nomenclatura utilizada para denominar pessoas com deficiência pela Constituição Federal, Brasil (1988).

⁶6. Acessado em março de 2016 em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/01/como-jorge-paulo-lemann-o-homem->

caminhos apresentados pela representatividade do patronato sobre essas questões técnicas levantadas de dispêndio financeiro e suas contribuições no que tange a discussão da educação inclusiva no ensino privado? Como a prática da meritocracia amplamente publicada como fórmula de sucesso para a educação na lógica de mercado do ensino privado agrega real importância para uma educação inclusiva? O que podemos ter como exemplos de práticas inclusivas no ensino privado que apresentem possibilidades de aplicação em outros contextos educacionais?

Esse debate ganhou novos contornos com a admissão do Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro e Região- SINPRO RIO na responsabilidade de levantar as principais demandas que atualmente estão presentes na comunidade escolar. Após a pauta tirada em assembleia do sindicato no mês de março, houve unânime aceitação do pleito para a criação de uma comissão paritária exclusiva de educação inclusiva elencadas na Campanha de 2016. Contrapondo com as posições do CONFENEN, o debate sobre educação inclusiva precisa ser encarado como grande oportunidade de apresentar propostas que atendam os desafios da inclusão contemplando todos os interessados e incentivando a participação das instituições de ensino. Conforme Edler (2010, p.51) “(...) trata-se de colocar os pingos nos “is” da educação inclusiva, sem romantismo e com pés no chão para que dê certo”.

Assim, algumas questões já compartilham de substancial necessidade de discussão sobre a educação inclusiva pelo movimento sindical no ensino privado, tais como: regulamentação do profissional de apoio escolar visando analisar os impactos do “mediador escolar” pago pelos responsáveis dos alunos, sem nenhum vínculo empregatício com a escola, configurando-se num trabalho informal; incentivo de capacitação para formação de professores sobre educação inclusiva custeada pelas instituições de ensino; articulação de órgãos gestores de educação e parcerias intersetoriais para contribuição em ações efetivas e fiscalização das legislações pertinentes, garantindo a implantação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) dentre outras relevâncias, as adequações em propostas curriculares, na infraestrutura e devidos investimentos quando necessário e, fundamentalmente, a promoção da cultura em favor da inclusão em qualquer âmbito educacional.

Desta forma, conclui que a CONFENEN apresenta superficiais questionamentos, limitando-se em se opor a questões éticas e morais relacionadas à educação. No processo histórico forjada com muitas disputas políticas, diversas conquistas na área da educação especial na perspectiva da inclusão ocorreram em décadas de lutas, logo, a representatividade do ensino privado não apresentar ações que garantam os direitos das pessoas com deficiências e no reconhecimento dos diferentes sujeitos que compõe o espaço escolar e universitário estimulando a diversidade sociocultural, constituiu uma negligência aos valores fundamentais da educação.

Referência Bibliográfica

BRASIL. Censo Escolar da Educação Básica 2013: resumo técnico / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasília : O Instituto, 2014.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed.São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Decreto nº 7611, de 17 de Novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm>. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. Lei nº 13.146, 6 de Julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência). Diário Oficial. Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso 04 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar)- 5357. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5357&processo=5357>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

EDLER Carvalho, Rosita. Escola inclusiva: a reorganização do trabalho pedagógico. Porto Alegre: Mediação, 2010.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Como Jorge Paulo Lemann, o homem mais rico do Brasil, pretende mudar a educação do país. Disponível em:

<<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/01/como-jorge-paulo-lemann-o-homem-mais-rico-do-brasil-pretende-mudar-educacao-no-pais.html>>. Acesso em: 04 de abril de 2016.

FREIRE, Paulo. A importância do ato de ler: em três artigos que se completam. São Paulo: Cortez, 2001.